

Parecer N° 001/2022

Trata-se de parecer solicitado pela Coordenação Geral do SINTIFRJ acerca da impossibilidade de sobrestamento dos processos de progressão docente cuja matéria carece de regulamentação a ser aprovada em Conselho Superior.

Dos Fatos

Servidores docentes do Instituto, que preencheram os requisitos impostos para serem progredidos em seus níveis de carreira, entraram com pedido administrativo pleiteando o direito reservado pela Lei Federal 12.772/12, que assim estabelece:

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

(...)

Diante da morosidade das publicações dos atos administrativos que versam sobre a questão, os servidores receberam a notícia de que o regulamento de progressão ainda está em processo de revisão no Conselho Superior e que isto teria interrompido a tramitação dos processos de progressão que correm na reitoria.

Ao se adentrarem mais na problemática, foi-lhes dito que “*por falta de uma regulamentação do CONSUP, a evolução funcional, que era baseada no inciso II do artigo 3 da portaria 544, foi cessada, e que os processos de progressão docente só terão os andamentos normalizados quando a regulamentação própria aprovada pelo Consup for concluída, aprovada e homologada pelos órgãos competentes*”

Do Mérito

A lei Lei 11.784/08, posteriormente alterada pela lei 12.772/12, estruturou o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, alterando a configuração das classes e níveis anteriormente existentes. A norma trouxe ainda novas regras no que tange à progressão dos servidores, **prevendo a necessidade de regulamentação das mesmas e estabelecendo que permaneceriam sendo aplicadas as regras antigas até o advento de tal regulamentação.** (grifo nosso).

Portanto, a própria legislação originária que cuidou do assunto em questão, se preocupou em prever a permanência de regras anteriores até o advento da sua regulamentação. E fica obvio que o legislador se atentou para esse ponto justamente para que nenhum servidor cujos requisitos já tenham sido preenchidos, tenha seu direito legal a progressão atrasado ou omitidos pelo administrador público.

A supressão, modificação ou a demora na concessão de um direito só pode se caracterizar se, no ordenamento jurídico vigente, existir um veto **legal** à pretensão do autor, constituindo obstáculo ao seu direito de progressão.

Se existe Lei federal e portaria, não revogadas por outras leis superiores ou da mesma hierarquia, regulamentando o assunto, e que dispõe sobre plano de cargos e salários, e sem prever prazo para regulamentação interna objetiva, e há essa omissão regimental interna, os titulares do direito preterido não podem ser prejudicados com demoras ou sobrestamentos processuais que não permita exercê-los. Os desígnios do legislador não podem ficar à mercê do administrador público, e a ausência de regulamentação interna não tem o poder de invalidá-los ou adia-los, visto que existe legislação que cuida do assunto concreto enquanto as revisões dessas regulamentações internas não são conhecidas, debatidas e aprovadas pela categoria que nela há de se enquadrar.

Segundo ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello,

"se uma lei depende de regulamentação para sua operatividade, o Chefe do Executivo não pode paralisar-lhe a eficácia, omitindo-se em expedir as medidas gerais indispensáveis para tanto. Admitir que dispõe de liberdade para frustrar-lhe a aplicação implicaria admitir que o Executivo tem titulação jurídica para sobrepor-se às decisões do Poder Legislativo (...) Frustrar a execução de uma lei é descumpri-la por omissão" (em "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 8ª ed., p. 193).

Retomando, fica claro em todos os sentidos, que o servidor público que preencheu os requisitos do art. 3 e parágrafos, da portaria 554 de 2013 tem direito à concessão da progressão a partir dessa data em que se concretizou.

Conclusão

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e da celeridade processual, por isso não pode criar distinções onde a lei não o faz. A previsão na Lei Federal quanto à progressão funcional obriga a Administração a verificar o atendimento das exigências para o seu cumprimento. Satisfeitos os requisitos previstos na portaria 554 de 2013, pelos servidores públicos federais, deve ser concedida a promoção funcional a que fazem jus, com as consequências remuneratórias respectivas, e seus processos administrativos devem ter seus fluxos naturais, com a consequente satisfação do direito pleiteado, cujos requisitos exigidos já estão cumpridos em sua totalidade desde a data de seus requerimentos administrativos.

É o opinativo, *sub censura*.

Rio de Janeiro 16 de fevereiro de 2022

Giancarlo Moraes Bonan
OAB/118.535